



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.004686/2004-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-00.843 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1º de março de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO DA COFINS
Recorrente POSTO UM COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DO VALE DOS SINOS LTDA
Recorrida DRJ-SÃO LEOPOLDO/RS

Período de apuração: 01/01/1999 A 31/12/1999

DECADÊNCIA. PRAZO INICIAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE DIPJ E DCTF RETIFICADORA. LANÇAMENTO. AUDITORIA ELETRÔNICA

O prazo inicial para a contagem do prazo decadencial para débitos apresentados regularmente em DCTF, posteriormente retificada é de cinco anos a partir da apresentação da obrigação acessória original.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado Digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado Digitalmente)

Gileno Gurjão Barreto - Relator

EDITADO EM: 12/08/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Andréa Medrado Darzé, Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto (Relator).

Relatório

Adota-se o relatório do Acórdão recorrido.

Trata-se de auto de infração de fls. 01/30, lavrado em 27/10/2004, com ciência do contribuinte em 03/11/2004, por meio do qual a Fiscalização constatou divergências entre os valores declarados na DIPJ e nas DCTFs relativas à COFINS, entregues pela autuada, segundo a descrição dos fatos de fls. 02/08.

O crédito tributário perfaz o montante de R\$ 17.940,47, com juros de mora atualizados até 30/09/2004 e multa de ofício agravada pelo não atendimento das intimações.

De acordo com a descrição dos fatos constante do lançamento em tela, verificou-se que o contribuinte protocolou pedido de solicitação de alteração de DCTF em 16/10/2001, para todos os trimestres do ano de 1999. Nesses processos, o contribuinte apresentou demonstrativos de cálculo da COFINS, cujas exclusões dos valores referentes às vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária divergiam do montante declarado em DIPJ. Não trouxe qualquer comprovação contábil dessas alterações. O contribuinte foi intimado a comprovar a origem das modificações efetuadas, não apresentando qualquer justificativa a respeito. Intimado novamente a se manifestar, não trouxe aos processos qualquer esclarecimento.

Em sua impugnação o contribuinte afirmou que efetuou as alterações nas DCTFs apresentadas, haja vista não ter considerado a substituição tributária. Por fim, trouxe ao processo apenas cópias das DCTFs e da DIPJ apresentadas.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

A Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF referentes ao exercício de 1999 foi retificada em 2001, sob o fundamento de que houvera pagamento indevido pela tributação indevida dos valores objeto da substituição tributária.

Com base em divergências encontradas entre os valores declarados na DIPJ e nas DCTFs entregues pela ora Recorrente, a RFB efetuou a cobrança das diferenças objeto da retificação, por meio do Auto de Infração em 27/10/2004.

Entendo que o Auto de Infração foi o meio de cobrança válido, válida assim a respectiva constituição do crédito tributário, sendo este novo lançamento válido. Outrossim, ainda assim entendo que haveria decadência do direito de a autoridade lançadora requerer a satisfação do crédito de janeiro de 1999 até setembro de 1999, sendo exigível apenas os meses de outubro, novembro e dezembro.

Analisando-se os autos do processo, constata-se que a apresentação dos documentos por parte da Recorrente, ao longo do processo, que teve como escopo demonstrar a

Processo nº 11065.004686/2004-10
Acórdão n.º **3302-00.843**

S3-C3T2
Fl. 3

veracidade das suas alegações, não estaria preclusa. Para que houvesse a alegada preclusão dos documentos apresentados, necessário seria a apresentação de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, o que inexistiu. Assim, a apresentação posterior de documentos comprobatórios coaduna-se com aqueles mencionados no Auto de Infração, necessários para a apreciação do Recurso Voluntário. Outrossim, que a prova seria insuficiente para, no mérito, dar-lhe provimento à pretensão.

Isso posto, por ambas as razões, dou provimento parcial ao recurso voluntário, para declarar decaídos os períodos-base entre janeiro e setembro de 1999.

(Assinado Digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO